

CONSULTA/6731/2014/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo

**Projeto de lei complementar que dá nova redação a dispositivo de lei complementar que "dispõe sobre o zoneamento de uso de ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências" – Matéria referente ao uso e ocupação do solo – Competência do Município – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que visa dar "nova redação ao inciso VII, do artigo 48, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, conforme específica", que "dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências."

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do proposto na presente consulta, entende-se que, sob os aspectos da iniciativa e da competência, o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade formal ou material, em face da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e competência do Município, razão pela qual, em princípio, merece prosperar.

Destaca-se, nessa direção, que o inc. VIII do art. 30, da Constituição Federal, outorga competência aos Municípios para promover, no

que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Neste sentido, manifesta-se o jurista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o do controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17<sup>a</sup> ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 560) (destaque nosso).

Ademais, em relação à iniciativa de projetos de lei desta natureza, esclareça-se que, a nosso ver, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista deter a estrutura necessária para planejar o adequado uso e ocupação do solo municipal. Logo, somente o referido agente político poderá apresentar um projeto de lei objetivando disciplinar a questão.

Para corroborar o exposto, citem-se decisões do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Não obstante a análise dos argumentos esposados na inicial, este Tribunal de Justiça cristalizou entendimento de que a iniciativa legislativa nos casos que compreendem a ocupação e uso do solo urbano é de competência exclusiva do prefeito.

Isso porque somente o Poder Executivo possui aparato, por meio de seus órgãos, para promover adequado ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes e de interesse público. É o que se extrai dos seguintes julgados ADIn. nºs 129.572-0/0, rel. Des. Laerte Sampaio, j. em 16/8/06; 128.840-0/7, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 30/8/06; 130.034-0/9, rel. Des. Ruy

Camilo, j. em 16/8/06; 109.206-0/5, rel. Des. Paulo Franco, j. em 29/09/04" (ADIn. nº 0581384-79.2010) (destaque nosso).

"Ação direta de constitucionalidade – Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, alterando legislação específica sobre o tema – Promulgação do texto legal pela Câmara, em virtude de rejeição do veto total do Executivo – Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Usurpação de iniciativa – Ofensa ao disposto nos arts. 5º, 180, V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente" (ADIn. nº 1702660000, TJ/SP, Rel. José Reynaldo, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. em 29/4/09).

Portanto, entende-se, sem adentrar no mérito desta proposição, que, sob os aspectos da competência e da iniciativa, o projeto de lei complementar trazido à colação na presente consulta poderá avançar no processo legislativo municipal, haja vista se tratar de matéria de competência do Município, nos termos do art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal, e pertencer ao Chefe do Poder Executivo local a legitimidade para apresentar o projeto de lei sob apreciação.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

Elaboração:

*Adriane M. Gonçalves*  
Adriane Maria Gonçalves  
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Diretor